

Nome social e pessoa transgênero: contornos jurídicos e administrativos

Preferred name and transgender person: legal and administrative contours

Andréa Lúcia de Araújo Cavalcanti Ormond¹

RESUMO: Desde a última década, pessoas transgênero têm utilizado mecanismos extrajudiciais e judiciais para alteração de prenome e gênero – tanto em assentos de nascimento quanto de casamento. Em outros casos, embora sem retificação do registro público, utilizam o nome social e buscam o reconhecimento de gênero. O presente artigo examina a questão, a partir da legislação brasileira, de acórdãos do STF e de diretrizes da administração pública. Trata-se de matéria que impacta diretamente o direito público, uma vez que (i) flexibiliza institutos clássicos, (ii) envolve o exercício de direitos fundamentais e (iii) demanda atenção em sede de governança pública.

1 Especialista em direito administrativo pela Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro - RJ. Graduada em Direito e em Letras pela PUC-RJ. Ex-advogada parecerista da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, em São Paulo - SP. Analista judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Rio de Janeiro.

PALAVRAS-CHAVE: Nome social; pessoa transgênero; direito fundamental; governança pública.

ABSTRACT: Since the last decade, transgender people have resorted to extrajudicial and judicial mechanisms in order to change their first names and gender – both in birth and marriage records. In other cases, although without rectification on public records, they use preferred names and seek gender recognition. This article examines the issue, based on Brazilian legislation, Supreme Court decisions, and public administration guidelines. This is a matter that directly impacts public law, as it (i) makes classical institutes more flexible, (ii) involves the exercise of fundamental rights and (iii) demands attention to public governance.

KEYWORDS: Preferred name; transgender person; fundamental right; public governance.

1. INTRODUÇÃO

O século XXI no Brasil tem sido pródigo em debates sobre direitos fundamentais que, via de regra, envolvem enfrentamentos ideológicos e enormes cizânias. Entre os temas de maior repercussão encontra-se a sexualidade, que nos leva a um seu fragmento: a pessoa transgênero.

Pessoa transgênero é aquela para quem o sexo anatômico não coincide com o sexo psicológico. Em vista disso, assume papéis sociais – vestimentas e atitudes – ligados ao sexo psicológico com o qual se identifica. Nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275/DF, o indivíduo vê-se diante do descompasso entre a *identidade de sexo* – o sexo físico – e a *identidade de gênero* – o sentir psicológico. Surgem, então, consequências.

- Primeira consequência: nem sempre a pessoa transgênero possui um nome, no assento de nascimento ou de casamento, que esteja de acordo com seu gênero sexual.

- Segunda consequência: o nome social ganha importância. Nome social é aquele pelo qual o indivíduo é identificado e por ele declarado. Ao mesmo tempo, é o nome pelo qual o indivíduo sente-se parte da vida em sociedade.

Desde a última década, novas normas jurídicas vêm disciplinando o nome social da pessoa transgênero, seja por meio de requerimentos extrajudiciais, seja de requerimentos judiciais ou até mesmo sem retificações do registro civil.

Conforme a mencionada ADI n. 4275/DF, não se faz sequer necessário a “realização de cirurgia de redesignação sexual para o deferimento da alteração do assentamento civil relativo ao sexo”.

O presente estudo não se ocupa de argumentos de ordem médica ou sociológica, que demandariam análises próprias. Há aqui um único objetivo: compreender os contornos *jurídicos e administrativos* da questão, pela análise do tratamento concedido pela legislação brasileira (capítulo 2), pelo Supremo Tribunal Federal (capítulo 3) e por diretrizes da administração pública (capítulo 4).

Em virtude da farta jurisprudência brasileira sobre o tema, optou-se por um recorte, com o objetivo de focar a Corte Suprema, uma vez que esta estruturou uma nova ordem de direitos para a pessoa transgênero.

As consequências da utilização do nome social são percebidas no dia a dia das organizações públicas. Elas impactam a governança – que, em síntese, visa compreender os interesses dos cidadãos, diminuir riscos e gastos públicos (capítulo 4). Assim sendo, o presente estudo busca um norte para o intérprete. Afinal, o direito é prescritivo, estabelece um dever-ser. Compete ao destinatário das normas – pessoa natural ou jurídica, ente privado ou ente público – obedecê-las, sempre em prol da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, todos vetores consagrados na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, *caput* c/c inciso XXXVI), como examinaremos a seguir.

2. LEGISLAÇÃO

2.1. As normas jurídicas e a Constituição

Normas jurídicas têm diversas origens, como os costumes, as leis, a analogia, os princípios gerais de direito (LINDB, art. 5º). Não existem de modo isolado, ao contrário, convivem umas com outras, relacionam-se entre si, surgindo da coexistência o fenômeno do “ordenamento jurídico”.

Na lição de Norberto Bobbio, “uma determinada norma se torna eficaz a partir de uma complexa organização que determina a natureza e a entidade das sanções, as pessoas que devem exercê-las e sua execução”². O ordenamento jurídico realiza, portanto, a *organização complexa* de que trata o estudioso.

Pelo fato de ser complexa, essa organização pressupõe um eixo, um ponto do qual nasçam diretrizes que permitam o relacionamento entre as normas. Sem adentrarmos em maiores investigações sobre questões metajurídicas, compete à Constituição ser o eixo da organização normativa.

Como destacado por José Afonso da Silva, a “palavra *constituição* é empregada com vários significados”, mas sempre com “a ideia de modo de ser de alguma coisa e, por extensão, a de organização interna de seres e entidades”³.

No presente estudo fazemos uso da “Constituição” no sentido jurídico-positivo, na qualidade de norma suprema, norma fundamental do sistema brasileiro, que ocupa o topo hierárquico. No caso brasileiro, trata-se atualmente da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 e alterada por sucessivas emendas. Caso não exista norma específica para determinado caso concreto – o que é natural, pois as relações sociais

2 BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 22.

3 DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. rev. atualiz. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 37. Grifo no original.

são plúrimas, velozes e nem sempre previsíveis –, cabe ao intérprete voltar os olhos à norma fundamental e dela extrair a solução jurídica.

A Carta de 1988 traz comandos que servem diretamente à utilização do nome social por pessoa transgênero. Dentre eles, destacamos: (i) a dignidade da pessoa humana e a defesa do pluralismo político – fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, c/c V); (ii) o banimento de tratamentos discriminatórios – objetivo da República Federativa (art. 3º, IV); (iii) o catálogo de liberdades públicas, entre elas a liberdade de crença, consciência, convicção religiosa e o respeito à vida privada (CF, art. 5º, *caput*, incisos III, IV, VI, VIII e X, XLI); (iv) a vedação da violência no meio familiar (CF, art. 226, § 8º).

No ponto, é necessário o alerta: trata-se de direitos e deveres fundamentais. Diz-se *fundamentais* porque positivados no corpo da Constituição Federal e sem os quais a pessoa humana nem sequer sobrevive. Devem, portanto, ser considerados a partir daquela “organização complexa” a que nos referimos. Não existem isolados e sim em um ordenamento.

Para Pietro Perlingieri, o poder atribuído a um sujeito jurídico leva obrigatoriamente a se “compreender ao mesmo tempo os deveres, as obrigações, os interesses dos outros”⁴. Gilmar Mendes entende o mesmo, ao concluir que se deve “buscar, em cada caso concreto, as várias razões elementares possíveis [...], sempre tendo presente as condições, os meios e as situações nas quais este ou aquele direito haverá de atuar”⁵.

É dizer: um direito não se sobrepõe a outro *per se* e sim mediante a análise do caso concreto. Normas constitucionais muitas vezes têm elevado caráter abstrato, o que gera controvérsias no processo de interpretação. Na hipótese de colisão de normas constitucionais, há de se ter ponderação

4 PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, p. 113.

5 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Livro eletrônico, posição 3.479.

– à luz dos princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito –, conforme as minúcias do caso. Nesse sentido encontram-se as decisões do STF, em que a Corte realiza o encontro minucioso de vozes e desejos, pautada pelos valores da Constituição Federal (capítulo 3).

2.2. Legislação ordinária

Passando do plano constitucional à legislação ordinária, determinados diplomas servem de fundamento para a utilização do nome social por pessoa transgênero.

Promulgada em 2002, a Lei n. 10.406/2002 instituiu o novo Código Civil brasileiro e revogou a Lei n. 3.071/1916, oriunda da República Velha. Sabe-se que a República Velha primou pelo sistema patriarcal, típico de um país agrário, anterior a duas guerras mundiais e às revoluções que marcaram o século XX.

Vale lembrar que apenas em 1932 – já na era getulista – as mulheres adquiriram o direito ao voto no Brasil (Decreto n. 21.076). Trinta anos depois, o Estatuto da Mulher Casada aumentou o rol de direitos concedidos a mulheres e aboliu o rigor draconiano do Código Civil – pela redação original do artigo 6º, II, do Código, mulheres casadas eram consideradas *relativamente incapazes* “enquanto subsistisse a sociedade conjugal”.

Emendada de tempos em tempos, a Lei n. 3.071/1916 precisou oxigenar-se. Não apenas na seara existencial, mas igualmente na contratual, aberta à circulação de ativos econômicos, à internacionalização e aos novos modelos de negócios.

O Código Civil de 2002 inovou em diversos temas. No que se refere ao aspecto existencial, trouxe um rol de direitos da personalidade (arts. 11/21): aqueles que, conforme Caio Mário da Silva Pereira, são “atinentes à própria natureza humana, ocupam eles posição supra-estatal”⁶. Para o

6 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 237.

objeto de nossa análise, transcrevemos os artigos 16 a 18, que tratam do *direito ao nome*.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

As disposições são, por óbvio, estendidas a todas as pessoas naturais, nelas incluídas as pessoas transgênero. O direito ao nome também deve ser lido nos termos da Constituição de 1988 (capítulo 2). Consequentemente, Maria Berenice Dias destaca que o nome deixou de indicar “a continuidade da família pela estirpe masculina, dentro de uma cadeia registral. [É] suporte não só da identidade social, mas também da identidade subjetiva, sede do seu amor-próprio”⁷.

Pelo fato de envolver *identidade subjetiva* e *amor-próprio*, o nome que estiver originalmente inscrito no assento de nascimento da pessoa natural pode ser alterado. Esse fenômeno ocorre, por exemplo, na *filiação socioafetiva* – na qual um indivíduo vê reconhecido seu vínculo junto a pai ou mãe com que não tem laços sanguíneos, mas sim laços afetivos (CC, art. 1.593). O mesmo ocorre no *nome social* adotado por pessoa transgênero, hipótese com igual flexibilização do nome originário.

O direito ao nome passa a ser ampliado, portanto, para um *direito à identidade pessoal*, que abriga não apenas o nome, mas outros aspectos da pessoa humana, conforme o entendimento de Anderson Schreiber.

7 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 151.

Em um cenário de massificação das relações sociais e padronização dos procedimentos adotados em todas as searas da vida civil, o ser humano raramente é contemplado em sua particularidade única e genuína. [...] O direito à identidade pessoal não surge aí como mero instrumento de reação a violações pontuais ou como remédio para momentos patológicos. Atua também de modo promocional, estimulando o encontro do ser humano com a sua autêntica identidade⁸.

Essa identidade pessoal envolve elementos de direito público (interesse social) e direito privado (direito subjetivo do interessado). Aqui identificamos o cruzamento da disciplina civil com a disciplina publicística. Não à toa, a Lei de Registros Públicos (LRP, Lei n. 6.015/1973) atua no sentido de trazer segurança jurídica a relações que, dada a relevância, transcendem a mera negociação dos particulares.

A LRP é dividida em seis títulos e 299 artigos. Do ponto de vista técnico-legislativo, contém enunciados operacionais – procedimentos, requisitos – que, por sua vez, referem-se a temas patrimoniais e existenciais. Embora não seja um diploma programático, repleto de princípios, traz regras para o exercício de conceitos caríssimos ao constituinte de 1988 – vale lembrar que a LRP foi recepcionada pela nova ordem constitucional, uma vez que promulgada em 1973, ainda na vigência da Carta outorgada de 1967. O objetivo da lei, em suma, é de conferir “autenticidade, segurança e eficácia” aos atos jurídicos públicos (art. 1º).

Alterado em vários dispositivos, o texto da LRP interessa diretamente ao nosso objeto de estudo. Estabelece: (i) a obrigatoriedade do registro de nascimento (artigo 54); (ii) a alteração nos registros de nascimento e de casamento, independentemente de autorização judicial (art. 57); (iii) a imutabilidade relativa do (art. 58), que cede diante do artigo 1.604 do Código Civil de 2002. Quanto aos dois últimos artigos, vale a transcrição.

8 SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; BEZERRA, Marco Aurélio; DELGADO, Mário Luiz. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 21.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

O artigo 58 da LRP e o artigo 1.604 do CC devem ser lidos nos termos da decisão de mérito nos autos da ADI 4.275-DF, por meio da qual o STF reconheceu à pessoa transgênero o direito de alterar seu prenome – consultaremos o julgado no capítulo 3.

Por seu turno, o artigo 54 da LRP – obrigatoriedade do registro de nascimento –, deixa claro que existem deveres que não podem ser suprimidos por particulares. Registrar o nascimento de um indivíduo significa abrir-lhe a porta para o reconhecimento formal de sua existência perante determinado Estado. Daí haver, inclusive, rotinas no âmbito da administração pública que são inafastáveis. Vale lembrar que, em se tratando de pessoa reconhecidamente pobre, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito são-lhe concedidos gratuitamente, tratando-se de direito fundamental (CF, art. 5º, LXXVI).

A LRP fornece uma primeira camada de procedimentos para a retificação de prenome e gênero, a ser solicitada por pessoa transgênero. No entanto, em virtude de a Lei ser anterior à nova ordem constitucional e ao pronunciamento do STF na ADI 4.275-DF, ela deve ser interpretada para além de sua literalidade. Exatamente para evitar controvérsias, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 73/2018 (capítulo 4). O diploma tem por objeto o requerimento extrajudicial formulado por pessoa transgênero para retificação de prenome e gênero no registro de nascimento e de casamento – trata-se da *retificação do registro*.

Há também o uso do nome social *sem retificação do registro civil*: acontece em caráter administrativo, na linha do Decreto federal n. 8.727/2016 (capítulo 4).

Por fim, convém lembrar que a identidade pessoal está sujeita à disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei n. 13.709/2018). Desta lei, destacamos dois dispositivos:

- O artigo 2º prevê, dentre outros, o respeito à *autodeterminação informativa*. Embora sem definição na Lei, o instituto evoluiu paulatinamente na Corte constitucional alemã. Refere-se ao direito de o indivíduo controlar seus dados, os quais podem ser coletados e armazenados.
- O artigo 5º prevê expressamente que os dados relacionados à vida sexual são *dados pessoais sensíveis*. Para Danilo Doneda, dados pessoais sensíveis envolvem informações que, se “conhecidas e submetidas a tratamento, podem se prestar a uma potencial utilização discriminatória ou lesiva e que apresentariam maiores riscos potenciais do que outros tipos de informação”⁹.

Da conjugação dos dispositivos, tem-se por inderrogável o cuidado no tratamento do dado pessoal, por todo *seu ciclo de vida*: desde a coleta, passando pela retenção, pelo processamento e pelo compartilhamento até a eliminação. Em tempos de *big data* e fluxo incessante *online*, a manipulação de dados pessoais de transgêneros, sobretudo quando sensíveis, requerem atenção, sob pena de se incidir em comportamentos vexatórios – justamente o que não se quer e que leva à utilização do nome social. Além disso, o tratamento defeituoso gera danos que conduzem à responsabilização dos envolvidos, sejam eles particulares ou públicos.

9 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Livro eletrônico, posição 3.568.

3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 expandiu consideravelmente a jurisdição do STF. Refletiu mudanças estruturais, determinadas pelo constituinte originário.

No regime da Constituição de 1967, o acesso ao Tribunal era restrito. O controle abstrato, por exemplo,

estava única e exclusivamente nas mãos do Procurador da República, que era demissível *ad nutum* pelo Presidente e, segundo jurisprudência consolidada, tinha ampla discricionariedade para decidir se iniciava ou não o processo de controle¹⁰.

A abertura democrática resta clara no artigo 103 da CF/1988 (c/c Leis n. 9.868/1999 e 9.882/1999), pelo número de atores legitimados à propositura de ADI, de ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e de arguição por descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Estas duas últimas, aliás, inexistiam no regime anterior, ao passo que a atual ADI teve como precursora a representação de inconstitucionalidade.

Ainda no campo das inovações de 1988, também se destaca o mandado de injunção, remédio colocado no rol de direitos fundamentais do artigo 5º (inciso LXXI), a sinalizar uma ponte entre o Legislativo e o Judiciário – havendo competência originária do STF na hipótese do art. 102, I, *q*, da CF –, tendo este último postura de vigília sobre eventuais omissões institucionais do primeiro.

Em termos de estratégia processual, os interessados consideram determinados aspectos para acessar o Supremo Tribunal. O controle abstrato – i.e., por via direta, restrita ao STF – possui contingente pequeno

10 ARGUELHES, Diego Werneck. **Poder não é querer**: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. *Universitas Jus*, v. 25, n. 1, p. 25-45, 2014, p. 30.

de legitimados em comparação com os do controle difuso. Por sua vez, o controle difuso dá-se pela via incidental, distribuído a todos órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 97). Conseqüentemente, é passível de ser pleiteado por aqueles que baterem na porta do Judiciário. No entanto, requer mais tempo para que a demanda finalmente chegue no STF, e os efeitos das decisões são *interpartes*. Já no controle abstrato, as decisões possuem efeito *erga omnes*, em todo território nacional, sendo vinculantes “relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (CF, art. 102, § 2º).

Grandes debates nacionais têm sido travados no STF em virtude das características acima. Soma-se a eles o impacto da Emenda Constitucional n. 45/2004, que criou, a um só tempo, o Conselho Nacional de Justiça, a súmula vinculante e o instituto da repercussão geral – este, na admissibilidade de recursos extraordinários.

A repercussão geral nos interessa de perto (CF, art. 102, §3º). Por meio dela, recursos extraordinários – como os que veremos a seguir – passaram a ser analisados pelo viés *objetivo*, a exemplo do que ocorre no controle abstrato. Quando a demanda possui *relevância* – econômica, social, política ou jurídica – e *transcendência* – superior ao interesse subjetivo das partes –, a decisão será aplicável a casos análogos em outras instâncias do Poder Judiciário. Atribuem-se, portanto, efeitos *erga omnes* à decisão, com a finalidade de se uniformizar a interpretação constitucional.

O Código de Processo Civil (CPC, Lei n. 13.105/2015) redobrou a atenção à jurisprudência (art. 927). Humberto Theodoro Junior disserta sobre os *planos horizontal e vertical* dos entendimentos jurisprudenciais.

A força que o atual Código confere à jurisprudência, manifesta-se em dois planos: (i) o horizontal, de que decorre a sujeição do tribunal à sua própria jurisprudência, de modo que os órgãos fracionários fiquem comprometidos com a observância dos precedentes estabelecidos pelo plenário ou órgão especial (art. 927, V); (ii) o vertical, que vincula todos os juízes ou tribunais inferiores às decisões do STF em

matéria de controle concentrado de constitucionalidade e de súmulas vinculantes; aos julgamentos do STF e do STJ em recursos extraordinário e especial repetitivos; aos enunciados de súmulas do STF e do STJ [...]¹¹.

Diante do ordenamento brasileiro, é compreensível que o STF tenha uma produção normativa ampla, contrária ao modelo clássico de “legislador negativo”. A propósito, o Ministro Gilmar Mendes pondera que “a função criadora do direito dos tribunais [...] surge com particular evidência quando um tribunal recebe competência para produzir também normas gerais por meio de decisões com força de precedentes”¹².

A produção normativa é resultado do desenho institucional, positivado na Constituição Federal. Não se trata de mero voluntarismo dos julgadores. As decisões a seguir demonstram que, a par da competência que lhe foi atribuída, o STF estabeleceu normas gerais. Inovou no ordenamento, a ponto de impactar inclusive a formulação de políticas públicas – competência associada ao Poder Executivo, na formulação original da teoria da separação de poderes. Isto porque: (i) o efeito vinculante das decisões atinge a “administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (CF, art. 102, § 2º); (ii) o ente público deverá concretizar as medidas determinadas, precisando reorganizar o planejamento administrativo, que envolve recursos orçamentários e humanos.

Por sinal, em objeto que não pertence ao presente estudo – direito à saúde –, mas que atesta a importância da matéria, destacamos a tese fixada no tema 698 de repercussão geral. Naquela oportunidade, o STF ratificou o entendimento de que a Corte pode determinar a implementação de políticas públicas urgentes.

11 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.113.

12 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Livro eletrônico, posição 26.727.

Passando aos acórdãos seminais sobre a pessoa transgênero, temos a ADI n. 4277/DF e a ADPF n. 132/RJ, julgadas conjuntamente, em 2011. O Supremo Tribunal reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares – regradas pelo direito de família –, ao invés de meras sociedades de fato – regradas pelo direito obrigacional. Atribuiu-se interpretação conforme a Constituição para o art. 1.723 do Código Civil. Assim sendo, o regramento da união homoafetiva submete-se às “mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva”.

Apesar de as redações do artigo 226, § 3º, da CF, e do artigo 1.723 do CC indicarem *expressamente* a “dualidade básica homem/mulher” – expressão cunhada pelo Relator Ministro Ayres Britto, na ADPF n. 132/RJ –, outras uniões humanas são consideradas como núcleos familiares na ordem constitucional brasileira. Tal fato gera efeitos diversos, como previdenciários e sucessórios. A eventual dissolução do vínculo entre as partes não se resolve simploriamente em perdas e danos, mas sim mediante análise das repercussões íntimas da dissolução. O “esforço comum” durante a constância da união não possui caráter meramente obrigacional: abrange afetos, alimentos, assistência mútua, labores domésticos e, em suma, o espírito comunitário dentro de um núcleo familiar.

Direcionada especificamente à pessoa transgênero, a ADI 4275/DF (j. 01/03/2018) gerou alterações significativas na LRP, como tivemos oportunidade de observar no capítulo 2. Conferiu-se interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica para o art. 58 da Lei. De tal modo, a pessoa transgênero, se assim desejar e independentemente de procedimento cirúrgico ou laudo de terceiros, tem resguardado o direito de “alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial”. Ressalte-se que a decisão autoriza a alteração de *prenome* e não do sobrenome.

Trecho da ementa é elucidativo quanto ao silogismo construído pelo Tribunal: “A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”. A identidade de gênero – o sentir psicológico –

existe e é ínsito à pessoa. Por tal motivo, o procedimento cirúrgico ou o tratamento hormonal apenas agiriam no campo externo, da identidade de sexo – morfológico, anatômico –, e não na intimidade do indivíduo.

No âmbito dos recursos extraordinários, o uso de nome social por pessoa transgênero também foi debatido nos autos do RE n. 670.422/RS (j. 15/08/2018). O objeto relacionou-se ao da ADI 4275/DF, qual seja: a convivência do princípio da autodeterminação sexual com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. O STF entendeu, mais uma vez, que “a alteração dos assentos no registro público [...] pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero”. Logo, estabeleceu-se um *continuum* de ideias, no sentido de se resguardar direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, flexibilizar conceitos clássicos dos registros públicos: “[c]onvivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança”.

Com base no regime da repercussão geral, foram concedidos efeitos *erga omnes* à decisão do RE n. 670.422/RS, além de fixada para o tema 761. A tese delineou o direito de modo objetivo – como convém à fixação de tese em sede de repercussão geral. No capítulo 4 veremos os procedimentos criados na administração pública, sob o impacto do tema 761 e da ADI 4275/DF.

Um último acórdão merece nota. Atualmente encontra-se em curso o RE n. 845.779/SC, com repercussão geral igualmente reconhecida. Embora não trate do nome social – alvo do presente estudo –, representa uma etapa posterior no processo de interiorização da pessoa transgênero na sociedade. Indaga-se se “a abordagem de transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral”. O *leading case* deu ensejo ao tema 778, a ser acompanhado para se compreender a extensão do direito pleiteado ou mesmo o seu não provimento.

Tanto o RE n. 670.422/RS quanto o RE n. 845.779/SC correspondem aos itens 10 e 16 da Agenda 2030 da ONU, destacados visualmente por

símbolos no sítio eletrônico do STF. O item 10 refere-se à “redução das desigualdades”; o item 16, a “paz, justiça e instituições eficazes”. O fato não nos parece que deva ser negligenciado, pois sinaliza a existência do Poder Judiciário em sua faceta administrativa e não judicante. A Agenda 2030, elaborada após consulta pública mundial, visa ao desenvolvimento sustentável. E desenvolvimento sustentável é premissa de governança pública, o que nos leva ao capítulo seguinte.

4. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ao editar normas gerais, o STF assumiu um papel distante do modelo clássico, muito por força de reformas positivadas no ordenamento. A mudança de papéis foi acompanhada pela preocupação com a atividade administrativa, que acabou prismada na EC n. 45/2004 – criadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outras inovações. Mudaram-se os ares, aumentou-se a participação popular junto ao Estado e a necessidade de os entes públicos atuarem em uma sociedade complexa e plúrima de interesses.

A formulação de políticas públicas vê-se afetada por comandos que não surgem apenas de um primeiro planejamento, realizado pelo Estado. Em síntese, políticas públicas são ações governamentais direcionadas à fruição de direitos fundamentais, exigidos pela Constituição Federal justamente porque representam o *interesse público primário* – e não o secundário, voltado à satisfação de um interesse patrimonial estatal. No caso que ora examinamos, evidente que a utilização de nome social por pessoa transgênero envolve direitos fundamentais e política pública adequada. Não à toa, impacta-se a prestação de serviços públicos importantes, como o registro de nascimento e o acesso a órgãos da administração – adiante, neste capítulo, analisaremos atos diversos, que tratam do tema.

Com a finalidade de rearranjar planejamentos e mostrar-se dinâmica diante de tantos desafios, a ação administrativa tem optado pela *governança*

pública, cujos elementos são assim informados por Rafael Oliveira:

No contexto do ordenamento plural, caracterizado pela complexidade e, eventualmente, pelo antagonismo dos interesses que devem ser perseguidos pelo Estado, a ação administrativa deve intensificar a sua preocupação com o planejamento, com transparência, a participação da sociedade, com a prestação de contas e com instrumentos eficazes de controle pautado nos resultados¹³.

Na Constituição Federal de 1988 é notável a aproximação entre o universo jurídico e a ciência da administração. Maria Sylvia Di Pietro esclarece que a ciência da administração se refere “à valoração da interferência do Estado na ordem econômica e social, abrangendo os aspectos da utilidade e oportunidade dessa atuação”.¹⁴ Os administradores públicos têm, portanto, o dever de adotar mecanismos que otimizem recursos, minorem riscos e agreguem valor a seus resultados.

A EC n. 19 já trazia, no ano de 1998, o conceito de eficiência para a Constituição (art. 37, *caput*). No século XXI, o que era uma busca pela gestão eficiente tornou-se uma rede de elementos de governança instalada nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Convém lembrar que, se o Executivo exerce a função administrativa típica, o Legislativo e o Judiciário também a exercem, de modo atípico, porém, fundamental para o equilíbrio entre os poderes. Como exemplo, verifica-se a técnica dos ciclos estratégicos plurianuais, que revelam objetivos, indicadores, projetos, ações, colegiados temáticos, gestão de riscos, controles orçamentários. Apresentam-se métricas à sociedade, ou seja, números medidos sob determinadas circunstâncias e fórmulas matemáticas, para

13 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Governança e análise de impacto regulatório**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 29, 2012. Disponível em: www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=723. Acesso em: 25 abr. 2024.

14 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 49.

justificar os gastos públicos. A técnica dos ciclos estratégicos plurianuais dá-se nos planos federal, estadual e municipal, com razoável disseminação entre as organizações.

Em síntese, a atividade administrativa precisa entender os interesses das “partes interessadas” – *stakeholders*, no conhecido anglicismo – e gerar valor para a sociedade. Valor é aqui tomado não como pecúnia, mas, de acordo com o Decreto federal n. 9.203/2017, como “respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público [que] modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos”. Embora disponha “sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, o Decreto traz conceitos que podem ser aproveitados pela máquina pública brasileira, uma vez que se referem à ciência da administração.

No ponto, cabe o alerta de Stephen Holmes e Cass R. Sunstein: “o Estado é um implemento indispensável para mobilizar e canalizar com eficácia os recursos difusos da comunidade”¹⁵. Ou seja, em tempos de concretização de direitos públicos fundamentais, o agir público há de ser bem administrado, com rotinas planejadas e auditáveis.

Sob o prisma da governança, a utilização de nome social por pessoa transgênero exigiu a definição de procedimentos claros e de debates constantes com a sociedade – vide a utilização de consultas públicas, como a realizada para edição da Resolução n. 270/2018 do CNJ, que veremos a seguir. Nesse sentido, as normas gerais definidas pelo STF – na ADI 4275/DF e no RE n. 670.422/RS – foram objeto de diplomas específicos, editados pelo CNJ: Provimento n. 73/2018 – revogado pelo recente Provimento n. 149/2023 – e a mencionada Resolução n. 270/2018 do CNJ.

15 HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019, p. 11.

O Provimento n. 73/2018 trouxe anexos e rotinas pré-fixadas para o Registro Civil de Pessoas Naturais, colocadas em funcionamento a partir da solicitação do requerente, no sentido de averbar nome social e gênero, no assento público. O diploma alinhou conteúdo jurídico – antes abstrato, quando expedido pelo STF – à realidade concreta – agora objetivo, utilizado no cotidiano de requerentes individualizados. Ao proceder dessa forma, o Provimento implementou direitos fundamentais da pessoa transgênero e norteou, *pari passu*, a atuação de agentes públicos que são instados a seguir procedimentos ágeis e planejados.

O Provimento n. 149/2023 absorveu o Provimento n. 73/2018, integrando-o a um sistema amplo ao instituir “o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro”. Um dos “considerandos” do Provimento n. 149/2023 retrata aspecto de eficiência administrativa (CF, art. 37, *caput*): “a importância de concentrar todos os provimentos, presentes e futuros, da Corregedoria Nacional de Justiça, em um único ato, para *evitar os transtornos decorrentes da dispersão de atos normativos*” (grifou-se).

Com efeito, a elaboração de labirintos normativos, recheados de normas, milita contra os interesses dos usuários. A informação tem de ser transparente, compreensível e acessível, até mesmo para prestação de contas na hipótese de descumprimento.

Tanto o Provimento n. 73/2018 quanto o Provimento n. 149/2023 tiveram por objeto a utilização do nome social por pessoa transgênero a partir da alteração do registro público.

Por sua vez, a Resolução n. 270/2018 tratou da asseguarção de possibilidade de uso do nome social sem a retificação do registro civil “às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos”. O alvo da Resolução foram as repartições públicas do Judiciário e suas rotinas internas, realizadas pelo corpo de colaboradores.

Importa notar que o primeiro “considerando” da Resolução n. 270/2018 alude expressamente ao conceito de eficiência administrativa. Além disso, o artigo 4º prevê que o protocolo se dá na “Secretaria de Gestão de Pessoas ou [junto] ao responsável pelos recursos humanos da respectiva unidade de lotação”. A escolha do CNJ ressalta a importância da especialização funcional de serviços. Uma unidade especializada é aquela formada por profissionais especializados, no caso, em gestão de pessoas, e portanto voltados à inserção social, ao comportamento, ao meio ambiente do trabalho e ao bem-estar.

Por oportuno, resgatamos voto do Ministro Vital do Rêgo no acórdão n. 2.212/2015 do Tribunal de Contas da União, paradigmático na fiscalização da governança pública. O trecho destaca a centralidade da gestão de pessoas na administração contemporânea.

Ainda que investimentos na estrutura física e em áreas como a tecnologia da informação, em melhorias de processos de trabalho e de estruturas organizacionais sejam cruciais para o aprimoramento da gestão e dos resultados das organizações públicas, não há como atingir esse ideal sem um olhar atento para a gestão de pessoas, verdadeira força motriz de qualquer organização, seja ela pública ou privada¹⁶.

Do ponto de vista técnico, a Resolução n. 270/2018 trata de questões de cunho existencial – direitos fundamentais de pessoa transgênero – no seio da administração pública. São mencionadas rotinas práticas que ensejam a utilização do nome social: comunicações internas de uso social;

16 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Plenário. Processo 010.507/2014-0, Acórdão 2212/2015, Relator Vital do Rêgo, julgado em 02/09/2015. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2212%2520AN OACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 9 dez. 2024.

cadastro de dados, prontuários, informações de uso social e endereço de correio eletrônico; identificação funcional de uso interno; listas de números de telefones e ramais; nome de usuário em sistemas de informática (art. 5º).

É bem de se ver que o uso do nome social sem a alteração de registro público tem sido observado há anos em setores diferentes da administração pública brasileira – no âmbito do Executivo e em outros contextos institucionais, entre eles, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União (Resolução n. 108/2015).

No Estado do Paraná, no distante ano de 2010, a Resolução n. 188 da Secretaria de Saúde já dispunha “sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta”. Representou uma iniciativa de normatização que precedeu os julgados do STF, analisados no capítulo 3. Também no âmbito dos serviços essenciais da saúde, a Portaria n. 1.820/2009, do Ministério da Saúde, previu no art. 4º, parágrafo único, inciso I, que deve existir “[...] em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil, sendo assegurado o uso do nome de preferência”.

No Executivo federal, valem nota a Portaria n. 233/2010, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a Resolução n. 1/2018, do Ministério da Educação. Posição de destaque é ocupada pelo Decreto federal n. 8.727/2016 – diploma que é inclusive mencionado em um dos “considerandos” da Resolução n. 270/2018 do CNJ.

O Decreto n. 8.727/2016 “[d]ispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. Sucinto, em sete artigos (i) trouxe definições – nome social e identidade social (art. 1º, § único); (ii) vetou tratamento pejorativo ou discriminatório (art. 2º, § único); (iii) reportou-se a registros administrativos internos (art. 3º); (iv) abordou a inclusão do nome civil junto ao nome social “apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros” (art. 5º); (v) garantiu o direito

de cadastramento do nome social, a qualquer tempo (art. 6º); (vi) fixou marcos temporais para aplicação de efeitos do diploma (art. 7º).

Parece-nos que o item “iv” deve ser interpretado com cautela pelos órgãos públicos, sempre à luz dos pronunciamentos do STF que surgiram em 2018, dois anos após a edição do Decreto: ADI 4275/DF e RE n. 670.422/RS. Como analisado no capítulo 3, a Suprema Corte flexibilizou conceitos clássicos dos registros públicos. Optou pela convivência entre “os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança”.

Não à toa, a Resolução n. 270 do CNJ (de 2018) não repete o artigo 5º do Decreto n. 8.727 (de 2016). Este possui um conteúdo aberto – a cláusula “apenas quando estritamente necessário” –, que requer parcimônia. Do contrário, descaracteriza-se o espírito do Decreto e dos julgados do STF, se houver a oposição generalizada do nome civil da pessoa transgênero e esta não tiver requerido averbação no registro público, em que ainda constará o nome original.

Para evitar a cláusula aberta, a Resolução do CNJ adotou discrimen objetivo. Estabeleceu que, nos casos de emissão de documentos externos e havendo divergência entre o nome social e o nome no registro civil, “o prenome escolhido deve ser utilizado [...], acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição ‘registrado(a) civilmente como’” (art. 2º, § 5º).

A Resolução também previu outra hipótese para a inserção, após o nome social, da expressão “registrado(a) civilmente como”. Ocorre quando do cadastramento da parte, nos processos judiciais ou administrativos (art. 3º, *caput*). Verifica-se, porém, um grão de sal: em comunicações a órgãos externos, “não havendo espaço específico para registro de nome social, poderá ser utilizado o nome registral desde que se verifique que o uso do nome social poderá acarretar prejuízo à obtenção do direito pretendido” (art. 3º, § único).

Ante o exposto, a utilização de nome pessoal por pessoa transgênero, sem alteração de registro civil, é objeto de diversos atos

normativos na administração pública, que regulamentam a matéria e definem a repartição de competências, dentro das possibilidades e das atribuições de cada ente público.

A adoção de procedimentos corretos traz consequências positivas para as organizações, tanto *internamente* – i.e., na dinâmica institucional entre os seus diversos colaboradores – quanto *externamente* – nas diversas comunidades sociais em que haja interessados. A propósito, Idalberto Chiavenato aponta que

[o] que acontece lá fora traz um forte impacto sobre o que ocorre dentro de cada organização. Torna-se indispensável visualizar o contexto externo para adequar o comportamento de cada organização e seu direcionamento para o futuro, já que ele vai ser completamente diferente do panorama atual¹⁷.

Vale repetir que a utilização do nome social por pessoa transgênero possui contornos jurídicos determinados pela Constituição Federal e por julgados do STF. Concretizar esses contornos demanda disciplina por parte dos administradores públicos. Do contrário, abrem-se os caminhos para danos – difusos, coletivos ou a pessoas determinadas – e para demandas judiciais que, ao fim, impactam o erário.

5. CONCLUSÃO

Em outro século, a atribuição de direitos a pessoa transgênero seria missão inalcançável. No entanto, para além das controvérsias ideológicas, o ordenamento brasileiro abriu-se lentamente a concepções jurídicas que garantem direitos fora da “dualidade básica homem/mulher” – expressão

17 CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações**. 4. ed. Barueri, SP: Manole, 2014, p. 1.

utilizada nos autos da ADPF n. 132/DF, pelo Relator Ministro Ayres Britto.

As normas jurídicas conversam entre si, e o fato de o Supremo Tribunal flexibilizar institutos clássicos em determinada situação-base não pressupõe que assim o seja sempre, *per se*. A interpretação da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional – v.g., LRP e Código Civil – ou mesmo de atos normativos regulamentadores – provimentos e decretos – requer atenção.

Elevado ao *status* de criador de normas gerais – por força do arcabouço constitucional –, o STF deferiu ondas de direitos para a pessoa transgênero. Os impactos são sentidos sob o prisma jurídico e sob o prisma da administração pública.

Do ponto de vista jurídico, a pessoa transgênero pode construir núcleos familiares – portanto, existenciais, baseados em afeto –, e não apenas sociedades de fato – extintas por meio de procedimento comum, de perdas e danos. Pode se autodeterminar, requerendo que o registro público reconheça a sua identidade pessoal: prenome e gênero em conformidade ao seu sentir psicológico. Pode não requerer formalmente a alteração no assento público, mas ainda assim ser respeitada quando do trato junto a pessoas naturais e a pessoas jurídicas, sendo estas últimas particulares ou públicas.

Do ponto de vista da administração pública, a governança traz ferramentas que auxiliam os administradores a implementar na prática o novo quadro constitucional. Prestação de contas, transparência e gestão de riscos são alguns dos elementos que passaram a nortear os debates sobre a atuação estatal, sempre premido por restrições orçamentárias e pelas demandas da sociedade contemporânea.

A utilização do nome social por pessoa transgênero possui contornos jurídicos e administrativos. O intérprete que diminuir as nuances da matéria criará situações de vulnerabilidade, sujeitas às reparações pertinentes.

Ante o exposto, a pessoa transgênero inscreve-se no ordenamento jurídico e, pelo fato mesmo de ser pessoa, vê-se resguardada de tratamentos discriminatórios. Faz jus a um plexo de direitos e de deveres que confirmam a complexidade das relações humanas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGUELHES, Diego Werneck. Poder não é querer: Preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. *Universitas Jus*, v. 25, n. 1, p. 25-45, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

_____. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

_____. **Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. **Decreto n. 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

_____. **Lei n. 13.079, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

_____. **Lei n. 13.105, de 10 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. _____. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. _____. **Resolução n. 270, de 11 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria n. 1.820, de 13 de agosto de 2009.** Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Brasília, DF. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html. Acesso em: 27 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI n. 4227/DF**, Relator Ministro Ayres Britto, 05/05/2011, DJE de 12/05/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. _____. _____. **ADI 4275/DF**, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Ministro Edson Fachin, 01/03/2018, DJE de 05/03/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. _____. _____. **ADPF n. 132**, Relator Ministro Ayres Britto, 05/05/2011, DJE de 12/05/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. _____. _____. **RE n. 670.422/RS**, Relator Ministro Dias Toffoli, 15/08/2018, DJE de 17/08/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. _____. _____. **RE n. 845.779/SC**, Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. Tribunal de Contas da União. Plenário. **Acórdão n. 2.212/2015**, Relator Ministro Vital do Rêgo, 02/09/2015, DJE de 02/09/2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1417359>. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. _____. _____. **Processo 010.507/2014-0**, Acórdão 2212/2015, Relator Vital do Rêgo, julgado em 02/09/2015. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2212%2520AN OACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1r io%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520 desc/0. Acesso em: 9 dez. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações**. 4. ed. Barueri, SP: Manole, 2014.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Livro eletrônico.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos:** por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Livro eletrônico.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Governança e análise de impacto regulatório. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, n. 29, 2012. Disponível em: www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=723. Acesso em: 25 abr. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil:** introdução ao Direito Civil Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** v. 1, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; BEZERRA, Marco Aurélio; DELGADO, Mário Luiz. **Código civil comentado:** doutrina e jurisprudência. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.